| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO Nº:** | **109/2023** |
| PROCESSO Nº: | 2018/6850/500493 |
| TIPO: | RECURSO VOLUNTÁRIO |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2018/002298 |
| RECORRENTE: | AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.459.268-7 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

MULTA FORMAL. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM "OMISSÃO DE MOVIMENTO". PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória face à entrega da escrituração fiscal digital sem movimento.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal no valor de R$ 4.000,00 pela transmissão "SEM MOVIMENTO" da Escrituração Digital do Sped fiscal referente aos meses de outubro e novembro de 2016.

Foram anexados aos autos cópias do livro Registro de Entradas e Saídas de outubro e novembro de 2016.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 19/10/2018 e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular:

1 - Vício insanável:
2 - Ofensa ao princípio da moralidade;
3 - Juros de mora inconstitucionais;

Instado a sanar os autos o autuante efetiva o Termo de Aditamento de fls. 55 alterando a descrição da infração para exigir R$ 4.000,00 *"pela transmissão*



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

*irregular do SPED FISCAL, sem movimento, com omissões por dois períodos mensais...".*

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

A descrição inicial contida no campo 4.1 não expressava a materialização do ilícito tributário. Com o Aditamento de fls. 55 a descrição infracional restou clara, precisa e resumida. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 05 possui capacidade ativa para o feito.

As preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada, não possuem nenhum substrato jurídico

A impugnante aduz que o auto de infração está eivado de vícios insanáveis.

Todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 foram observados na lavratura do presente auto de infração.

Denego, pois, tal pedido.

Alega ofensa ao princípio da moralidade mas, não conseguiu demonstrar onde se encontra tal ofensa, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Em relação à inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados pelo Estado do Tocantins informo que não cabe ao Fisco perquirir ou modular se tais imposições são justas, corretas, proporcionais e/ou confiscatórias, devendo tais arguições serem dirigidas ao Poder Judiciário.

Tocante ao mérito, os documentos carreados comprovam que os arquivos SPED FISCAL foram transmitidos "SEM MOVIMENTO", o que não corresponde à realidade fática da empresa, conforme os documentos apresentados nos autos de infração nºs 500488 e 500490.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

A pretensão fiscal e sua correspondente penalidade estão corretamente tipificados e concatenados com o ilícito descrito.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração nº 2018/002298, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 78/99) em que repisa argumentos já refutados e colaciona doutrina, jurisprudência e legislação estranhas à matéria fática.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls.101/102, disse que a infração está devidamente tipificada e materializada; que não foram apresentados fatos capazes de ilidir o feito. Recomenda a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

**VOTO**

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002298 para reclamar Multa Formal no valor de R$ 4.000,00 pela transmissão "SEM MOVIMENTO" da Escrituração Digital do Sped Fiscal referente aos meses de outubro e novembro de 2016.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

As preliminares suscitadas são as mesmas da fase impugnatória e já se encontram superadas.

No que tange ao mérito, a defesa disse que a entrega da EFD com "OMISSÃO DE MOVIMENTO" ocorreu porque deixou de escriturar boa parte das notas fiscais de entradas, alegando tratar-se *"de simples remessas ou transferências entre filiais da mesma empresa, o que não configura a circulação de mercadorias"*.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Menciona diversas notas de simples remessa, de entrada de material de uso e consumo, ativo imobilizado, devoluções...

Fato é que a Escrituração Fiscal Digital – EFD não se restringe apenas aos registros de entradas e sim, abarca toda a movimentação ocorrida dentro do período de apuração mensal e, no caso em testilha, têm-se carreados aos autos documentos que comprovam a existência de entradas e saídas para os referidos períodos.

A Legislação Tributária Estadual, por meio do arts. 44, inciso, XXVI da Lei 1.287/2001(alteração dada pela Lei 2.549/2011), prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte nos seguintes termos:

> DA INFRAÇÃO:
> LEI 1.287/2001:
> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
> **(...)**
> XXVI- transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).
> *LEI 1.287/2001:*
> DA PENALIDADE:
> **Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
> **(...)**
> XVI – R$ 2.000,00 pela:
> (...)
> d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para CONFIRMAR a decisão da primeira instância.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

de julgamento, e pugnar pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2018/002298, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002298, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br